

Recife, 08 de julho de 2024.

Ofício nº 35 GP/SEGOV

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR ROMERINHO JATOBÁ
Presidente da Câmara Municipal do Recife

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência e usando da prerrogativa que me é conferida pelo Art. 54, inciso V, da Lei Orgânica, venho comunicar ter decidido **VETAR TOTALMENTE, por razões de constitucionalidade**, o Projeto de Lei nº 127/2023, que visa tornar obrigatória a inclusão de frase alerta em campanhas publicitárias de eventos esportivos, relacionada aos riscos ocasionados por substâncias classificadas como doping esportivo.

É de se elogiar a preocupação e cuidado do Parlamentar ao propor projeto de lei que tem por objetivo, nos termos da sua justificativa alertar sobre os riscos relacionados ao uso das substâncias em questão em eventos esportivos.

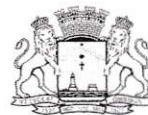
As matérias relativas à saúde e desporto são de competência legislativa concorrente (art. 24, IX e XII, CF); ou seja, cumpre à União estabelecer normas gerais, as quais devem ser suplementadas pelos Estados, ou pelos Municípios quando configurado o interesse local (art. 24, §§, e art. 30, I e II, CF).

Contudo, em que pese o projeto de lei em análise, depreende-se que é disciplinada de forma bastante abrangente no âmbito nacional, na qual na Lei Geral do Esporte, existe uma seção dedicada para prevenção e combate à dopagem, inclusive, a lei mencionada também dispõe sobre a Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem - ABCD, organização nacional antidopagem, órgão vinculado ao Ministério do Esporte, com prerrogativa para coordenar nacionalmente o combate à dopagem no esporte respeitado as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional do Esporte – CNE.

A ABCD poderá também propor ao CNE a edição e as alterações de normas antidopagem, atualizando-as conforme o Código Mundial Antidopagem e as normas expedidas pela Agência Mundial Antidopagem (art. 175, § 2º, da Lei nº 14.597/2023). De acordo com a Lei nº 14.597/2023, as instituições destinadas à prevenção e ao controle de dopagem deverão observar as disposições do Código Mundial Antidopagem, editado pela Agência Mundial Antidopagem (art. 174, § 3º).

Desse modo, considerando-se a ampla regulamentação da dopagem no âmbito da União, com organismos próprios de coordenação e normatização, e diante da perspectiva manifestada pela legislação federal de uniformização das medidas de combate ao doping, inclusive com adequação a nível mundial, não se verifica pela proposição apresentada interesse local que justifique a criação de normas próprias de prevenção ao doping.





Pelo exposto, em respeito ao exercício pela União da sua competência para editar normas gerais sobre desporto (art. 24, IX, CF), com ampla disciplina antidoping já vigente no âmbito nacional, restringindo o interesse local na regulação da matéria (art. 30, I e II, CF), não há alternativa, senão a prerrogativa ao Veto total do projeto de lei em tela.

Na certeza da compreensão do acima exposto, renovo a Vossa Excelência, votos de elevada estima e consideração a essa Casa Legislativa.

Atenciosamente,


JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

